



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003243-46.2020.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargada SANDRA FUJIKO FUTIKAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.953

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003243-46.2020.8.26.0191/50000

EMBARGANTE:MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EMBARGADA: SANDRA FUJIKO FUTIKAMI

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 212/220, por entender a embargante haver *clara omissão que deve ser saneada, sobre as Súmula 473 do STF, além da jurisprudência sobre não haver direito adquirido sobre regime jurídico, autotutela da administração, bem como Súmula Vinculante 37 e art. 2º da Constituição (separação dos poderes).*

É o relatório.

Com a devida vênia, inexistem circunstâncias autorizantes deste recurso, pois basta lançar nas razões recursais para se concluir por nítida intenção de rediscussão do julgado, em verdadeiro pedido de re julgamento da causa.

Basta leitura das razões para essa conclusão, por terem sido analisados, considerados todos os temas pertinentes para o julgamento, sendo expressa e concreta a referência, no julgamento ora recorrido, sobre o princípio da irredutibilidade de vencimento.

Prossegue-se no arrazoadado recursal e, ainda sob vênia, desenvolve-se ele em verdadeiras razões de apelação ou para eventual(is) outro(s) recurso(s) aos tribunais superiores.

Assim é que a disputa sobre direito adquirido a regime jurídico está no acórdão tanto quanto o tema “separação de poderes”, a mostra ser intuito dos embargos ter expresso efeito infringente, o que é descabido.

Conclui-se por nítida intenção de infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, que se prestam a sanar eventual omissão no julgamento, de todo inexistente, com nota de que, tanto neste julgamento quanto no ora embargado, e por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois foi dada plena vigência ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como a súmulas do C. Supremo Tribunal Federal, em especial aos enunciados 37 e 473.

Observo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator